



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL: O
CLAMOR PÚBLICO COMO JUSTIFICADOR DE MEDIDAS PUNITIVAS E
SANCIONATÓRIAS**

KÁRITA FÉLIX OLIVEIRA

Goianésia-GO
2021

KÁRITA FÉLIX OLIVEIRA

**INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL: O
CLAMOR PÚBLICO COMO JUSTIFICADOR DE MEDIDAS PUNITIVAS E
SANCIONATÓRIAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível bacharel, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Luana de Miranda Santos.

**INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL: O
CLAMOR PÚBLICO COMO JUSTIFICADOR DE MEDIDAS PUNITIVAS E
SANCIONATÓRIAS**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade
Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em 09 de junho de 2021

Nota Final: 95

Banca Examinadora

Prof.^a Esp. Luana de Miranda Santos
Orientadora

Prof. Me. Leonardo Elias Paiva
Professor Convidado 1

Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg
Professor Convidado 2

AGRADECIMENTOS

“Honra e glória a Deus para todo o sempre! Ele é o Rei eterno, invisível e imortal; ele é o único Deus. Amém.” (I Timóteo 1:17). A Deus toda Honra, pois é Aquele que me concedeu perseverança para essa caminhada, repleta de percalços e desafios, mas Deus me sustentou até aqui.

Minha gratidão eterna a todos da minha família, mas em especial ao meu Pai Bolivar; minha mãe Irani; minhas queridas irmãs Tálita e Kamila. Grata pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida, pois nunca mediram esforços para que eu concluísse este curso. Também por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida até aqui me apresentou. Eu Amo Vocês! Agradeço de coração ao Eliaquim meu namorado que esteve ao meu lado na reta final, sempre me apoiando e acreditando nesta conquista de grande estima para mim.

As minhas queridas Anna Laura e Natielly, a caminhada foi intensa, difícil e cheia de aprendizado. Hoje, olhando para trás, vejo que muito do que aprendi foi ao lado de vocês. Quando se tem amigas como vocês, viver se torna um turbilhão de grandes sentimentos. Desde os momentos de prolongadas risadas, como também do choro, todo o tempo que temos passado juntas tem sido uma verdadeira bênção. A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos. As amigas que conheci na faculdade que guardarei em meu coração Sabrina, Camila e também o Gabriel que esteve comigo desde sempre, minha sincera gratidão.

A minha professora orientadora Luana Miranda, gratidão pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo, toda a paciência e cuidado em construir um trabalho bem feito. Esta experiência com você me trouxe grandes aprendizados que levarei para toda vida, obrigada por ser excelente em tudo que faz, contente estou por concluir este curso sendo orientada por você.

Gratidão pela participação dos professores Leonardo Elias e Máisa França cuja dedicação e atenção foram de grande valia para que este trabalho fosse concluído satisfatoriamente. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL: O CLAMOR PÚBLICO COMO JUSTIFICADOR DE MEDIDAS PUNITIVAS E SANCIONATÓRIAS

KÁRITA FÉLIX OLIVEIRA

Resumo: O presente trabalho traz como enfoque a atuação da mídia no processo penal e seus desdobramentos nas decisões criminais. Busca-se revelar e responder a seguinte problemática: de que forma a mídia pode influenciar em um julgamento criminal? Para isto vamos analisar a importância da mídia no processo penal; qual o limite de atuação da mídia na formação das decisões criminais e quais os casos de clara interferência da mídia em um julgamento. Seus objetivos têm como finalidade demonstrar a importância e influência da mídia no processo penal e identificar seus aspectos positivos e negativos nos julgamentos criminais nos dias atuais, estudar sob uma perspectiva crítica a influência midiática e seus reflexos nos processos criminais, discutir o limite e a maneira da atuação da mídia nas decisões judiciais, e analisar casos em que se verifica clara interferência da mídia na fase processual. Os métodos utilizados neste trabalho são a pesquisa bibliográfica e documental, pois inclui levantamentos de todas as bibliografias que foram publicadas na forma de livros, periódicos, artigos e anais de conferências. Para responder a problemática foram destacados casos criminais que evidenciarão intervenção óbvia da mídia, que causaram impacto significativo em resposta ao clamor público para aplicação de medidas punitivas.

PALAVRAS-CHAVES: Mídia. Processo Penal. Clamor Público. Julgamento.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo demonstrar a importância de observar a dimensão da influência midiática no processo penal, sendo pertinente a busca de um ponto de vista jurídico para abordar com especificidade os pontos positivos e negativos deste reflexo diante de julgamentos que já foram afetados por este meio de divulgação de informações que buscam alcançar a sociedade de maneira geral.

Sendo assim, faz-se necessária uma abordagem jurídica para identificar os limites dessa interferência em casos criminais, evidenciando ao jurista um ponto de vista onde a mídia irá influenciar apenas como uma base introdutória, demonstrando ser relevante observar seu poder social de transmitir apenas as devidas informações para que seja julgado criminalmente com os trâmites legais.

Nesta vertente será apontado o seguinte questionamento, de que forma a mídia pode influenciar um julgamento criminal? Deste modo, o objetivo consiste e

demonstrar a importância e influência da mídia no processo penal e identificar seus aspectos positivos e negativos nos julgamentos criminais nos dias atuais. Os objetivos específicos focam em estudar sob uma perspectiva crítica a influência midiática e seus reflexos nos processos criminais, discutir o limite e a maneira da atuação da mídia nas decisões judiciais, analisar casos em que se verifica clara interferência da mídia na fase processual.

É pertinente destacar que a mídia é capaz de intervir de maneira clara e poderosa pois, levará a formação de opiniões e argumentos daqueles que buscam o conhecimento sobre determinado contexto fático, visto que ensejará a busca pela justiça através do nosso ordenamento jurídico, como também daqueles que atuam dentro dos processos criminais que possuem acesso à rede midiática que está presente no cotidiano de todos, necessitando assim de um limite desta transparente interferência neste ramo tão aclamado pela sociedade.

Para consolidar a pesquisa será necessário a busca bibliográfica documental que compreende: artigos científicos, leis, princípios, notícias e também elucidar casos criminais reais que tiveram grande repercussão midiática bem como despertou o clamor público para justificar medidas sancionatórias, sendo analisada a atuação da mídia dentro do processo penal na nossa era contemporânea.

A estrutura do presente trabalho é dividida em tópicos de suma importância para a compreensão do assunto abordado, inicialmente é explanado o conceito de mídia e seu alcance na sociedade moderna em que vivemos, também é explicado como a mídia irá atuar e influenciar dentro do processo penal, logo em seguida uma breve conceituação de Processo Penal brasileiro. Em continuidade será abordado os aspectos gerais do Tribunal do Júri para uma breve explicação do rito, tendo em vista a grande influência da mídia nos julgamentos perante este procedimento especial, após será tratado sobre aspectos positivos e negativos da influência midiática no âmbito jurídico processual: análise de casos de repercussão midiática no Brasil.

Portanto, ao final foi abordado quais os casos evidenciam clara interferência da mídia em um julgamento e seus efeitos para responder a problemática apresentada, visto que diante dos exemplos apresentados verifica-se que a interferência da mídia nos casos criminais traz impactos significativos para a sociedade. Constatando que na perspectiva negativa desta influência, poderá servir como justificativa para aplicação de medidas punitivas e sancionatórias reivindicadas através do clamor público uma resposta satisfatória.

1 MÍDIA BRASILEIRA: CONCEITUAÇÃO E ORIGEM HISTÓRICA

Ao tentar compreender a definição de algo é bastante comum atribuir o significado de uma palavra fazendo uma relação com o contexto que esta se encontra. Não seria diferente abordar um conceito de mídia sem relacionar com a atualidade em que vivemos, mas quando nos referimos a mídia logo pensamos em comunicação, visto que, seu significado está estritamente ligado a uma de suas variadas espécies.

É propício mencionar que qualquer indivíduo que já assistiu filmes posteriores da época de 1800 faz uma alusão a este conceito comparado aos acontecimentos da monarquia que era a forma de governo da época, com isso qualquer fato ou convite por parte dos reis era anunciado ao povo através de um mensageiro que repassava qualquer tipo de informação em praça pública. (KELLNER, 2001). Por que é interessante mencionar isto? Porque isso revela que essa era uma forma de comunicação, uma maneira de divulgar os fatos a população daquela época. Se analisarmos de forma reflexiva esse tipo de repasse de informações já se configurava a mídia de uma forma bastante distante do significado contemporâneo de hoje.

Para explanar e compreender o tema tratado em tela faz necessário adentrar no conceito e teoria da mídia, como ela atua na sociedade e como isso causa impacto na vida de indivíduos que são alvos das informações por ela divulgadas. Isto permite refletir sobre a velocidade em que a mensagem divulgada e apresentada aos indivíduos da sociedade como também a facilidade de acesso, pois vivemos em uma era moderna e cheia de tecnologia que permite essa acessibilidade tão flexível. Para melhor compreensão é eficiente destacar aqui a definição de mídia e comunicação:

Mídia consiste no conjunto dos diversos meios de comunicação, com a finalidade de transmitir informações e conteúdos variados. O universo midiático abrange uma série de diferentes plataformas que agem como meios para disseminar as informações, como os jornais, revistas, a televisão, o rádio e a internet, por exemplo. A mídia está intrinsecamente relacionada com o jornalismo, mas também com outras especialidades da comunicação social, como a publicidade. A propaganda também se apropria dos meios midiáticos para atingir os seus objetivos, visto que a mídia atinge e exerce uma enorme influência na vida dos indivíduos na contemporaneidade. (SIGNIFICADO, 2020, *online*)

Pode-se perceber através do exposto que a mídia é um instrumento de comunicação presente na vida do ser humano em uma totalidade surpreendente, seu

surgimento já passou por inúmeras evoluções para chegar ao patamar em que se encontra hoje. O meio tecnológico que tem o objetivo de transmitir as informações é de proporção gigantesca, pois seu público alvo é de todas as faixas etárias: crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos.

Diante disso faz jus observar o posicionamento de Schwartz (1985, p.28) “este tipo de informação da qual todos participam, afeta o funcionamento dos negócios, educação, governo e todas as áreas sociais da vida”. Com isso é nítido enxergar que no meio jurídico também afetará de diversas formas, nos variados âmbitos processuais que temos hoje.

É fundamental refletir que nem sempre a mídia era acessível a todos como é hoje, em determinadas épocas muitas pessoas não tinha o acesso, Schwartz (1985) cita em sua obra que na sua infância a mídia era transmitida apenas pelo jornal impresso, e que era restrito somente os indivíduos que sabiam ler, ou seja, as crianças normalmente não eram alcançadas por este meio de comunicação, onde muitas das vezes criava uma separação de classes em razão da mídia imprensa.

Para melhor entendimento do alcance da mídia hoje é importante apresentar um quantitativo de usuários desta mídia através da tecnologia tão avançada, para fornecer estes dados Ali (2020, *online*) aponta em sua pesquisa que esclarece:

A mídia social se infiltrou em praticamente todos os aspectos da vida moderna. O vasto universo das mídias sociais agora possui 3,8 bilhões de usuários, representando cerca de 50% da população global. Com mais um bilhão de usuários de internet projetados para ficar online nos próximos anos, é possível que o universo da mídia social possa se expandir ainda mais.

Com essa pesquisa apresentada acima nos faz questionar como é possível que esse universo midiático se alastre com tanta rapidez? Simples, as redes sociais nos apontam isso, os aplicativos fornecidos pelos grandes sistemas operacionais permitem o uso destas redes para divulgar as informações através de sites, do Facebook, Instagram, WhatsApp e Twitter. Estes meios tecnológicos que são mais usados estão ao alcance de todos, sem distinção de idade, lugar ou status social, todos podem enviar, receber e atualizar com grande facilidade essa gama de informações.

O meio de divulgação mais eficaz para os que querem expandir uma notícia basta somente lançar o conteúdo nas redes sociais, isto porque a repercussão gera

quando lançada através das celebridades que repostam em seus perfis e deixam claro seu ponto de vista, há vários casos onde existe a prática de certos crimes onde são divulgados na mídia e são conhecidas por todo o país, ensejando uma comoção popular iniciada nestas redes mais usuais.

Com esta exposição sobre o grandioso destaque da mídia por seus espectadores é crucial refletir como a mídia abala os indivíduos que recebem as informações, fazendo útil destacar a vertente de Vieira (2003, p.52):

A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.

Nesta perspectiva, é de relevância mencionar sobre a credibilidade que a mídia brasileira transmite aos espectadores em face das notícias transmitidas. A Universidade Federal de Juiz de Fora (2020), fez uma pesquisa onde o questionamento tratava exatamente da confiabilidade dos espectadores a respeito das divulgações e quais as fontes consideradas confiáveis, como resultado desse levantamento a hipótese é de que as pessoas repassam com facilidade as notícias sem antes analisar a veracidade das informações, dificultando assim que a circulação seja próxima da realidade.

Ante o exposto fica elucidado que a mídia brasileira possui uma atuação fluente na vida em sociedade e em vários âmbitos sociais, onde a perspectiva desta é divulgar e aflorar nos indivíduos que são seus denominados alvos a visão de algo que pretende explodir entre todos, alcançando uma quantidade de pessoas na velocidade máxima através da tecnologia que é tão favorável e acessível.

2 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA: O ALCANCE DA MÍDIA NO RITO ESPECIAL DO JÚRI

É valioso abordar nesta temática o alcance da mídia no Tribunal do Júri, visto que os crimes que são julgados neste procedimento têm uma visibilidade e atenção maior por parte da sociedade. É possível visualizar que o recurso midiático faz presente em cada etapa deste rito e alcançam os indivíduos que atuam no

ambiente jurídico processual, não sendo possível vedar o acesso as informações referentes ao crime julgado.

Diante disto, é pertinente observar a ação da mídia no âmbito jurídico com enfoque no Rito Especial do Tribunal do Júri, onde diversos elementos e fatos poderão ser oferecidos como ponta pé iniciais para apuração de crimes.

2.1 DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

É fundamental para conhecimento do tema discutido, aprofundar primordialmente no resgate ao conceito de processo penal, visto que sua trajetória é marcada por processos que trouxeram inovações no direito que afetam diretamente a vida em sociedade, bem como a noção que o ser humano tem de justiça pautada no sistema judiciário brasileiro. Para Campos (2018, p.1):

O conceito de Processo Penal é um complexo de normas e princípios que constituem um instrumento técnico necessário a aplicação do Direito Penal, regulamentando o exercício da jurisdição Estado-Juiz por meio do processo.

Neste sentido entende-se que o processo penal terá o objetivo de solucionar uma lide ou controvérsia de matéria penal, ou seja, havendo um crime ou infração o Estado deverá punir o acusado através da denominada persecução penal (*persecutio criminis*) para descoberta da autoria delitiva e materialidade nas ações penais condenatórias.

Nesta lógica expõe Távora e Alencar (2016, p.51):

Gerindo o Estado a administração da própria justiça, evitando com isso que nós, anuentes do Pacto Social, façamos justiça com as próprias mãos, não pode aquele se omitir (*non liquet*). Tem o dever de agir, cabendo-nos o direito público subjetivo de obter uma decisão acerca do fato objeto do processo. Desta forma, enquanto o poder-dever de punir é do Estado, a nós cabe o direito de exigir esta punição, que é o direito à tutela jurisdicional

Importante destacar que o processo penal é marcado por seus princípios basilares e fontes materiais e formais, que norteará todo o direito processual, bem como fundamentar as decisões penais. O Código Processual Penal brasileiro foi instituído inicialmente pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, sua

trajetória trouxe consigo muitas inovações e transições importantíssimas para o sistema jurídico brasileiro.

Assim, vislumbra-se que no ordenamento jurídico brasileiro a mídia está inserida no contexto processual e é de suma importância observarmos a ação desta no âmbito jurídico. Desta forma, com enfoque no Direito Processual Penal, identificamos diversos elementos e fatos que são oferecidos como ponta pé iniciais para apuração de crimes, visto que a mídia possui objetivo de manipular cada indivíduo através das informações oferecidas referentes aos casos criminais divulgados.

Os relatos que são fornecidos a sociedade em sua maioria têm a intenção de somente comover o lado emocional do ser humano que tange os valores pessoais de cada um. Assim, quando o telespectador recebe a mensagem ele deixa levar pelas emoções, deixando escapar seu raciocínio lógico, criando argumentos baseados somente na visão midiática transmitida através das fontes responsáveis pela publicação.

Diante de um ponto de vista mais específico, vale ressaltar que a maneira que as notícias de crimes são divulgadas através destes meios midiáticos, traz consigo uma carga de críticas, argumentos e visualizações nas postagens na internet. Com uma breve pesquisa é perceptível que qualquer pessoa tenha acesso a sites de denúncias anônimas que podem noticiar fatos criminosos que acontecem o tempo todo.

Por este panorama é válido perceber que ao ser publicado na internet sobre qualquer crime a repercussão é grandiosa e veloz, onde muitas das vezes nem o Ministério Público tem o conhecimento de determinados fatos e circunstâncias. Como resultado é possível visualizar duas vertentes, aspectos positivos e os negativos que decorrem desta influência midiática no mundo jurídico como também seus impactos presentes nas decisões judiciais.

Para abordar os efeitos que a mídia é capaz de causar na sociedade e no âmbito jurídico, basta somente divulgar a notícia e lançar onde existe maior alcance, seja ela através do jornal, rádio, sites ou aplicativos de interação social. Quando se trata de um crime divulgado sem conhecimento da autoria e este ainda está na fase investigativa, eles que transmitem em rede nacional bombardeiam com notícias e depoimentos das vítimas ou da polícia e fazem alarme gerando pressuposições ou

juízo antecipado levando a crer na culpa do suspeito exposto sem confirmação verídica dos fatos. (SIQUEIRA; ROCHA,2017)

Nos processos criminais isso acontece com bastante frequência, pois o advogado ou promotor responsável do caso deverá usar de todos os dados que favorecem seu lado em um julgamento criminal. Segundo Fantecelle e Shutte (2014) a mídia sendo a detentora e proprietária das informações fará a divulgação da maneira que achar apropriado, neste sentido aqueles casos onde se tem uma cobertura incessante da mídia acabarão influenciando as decisões tomadas no devido processo legal. Neste sentido preceitua Vieira (2003, p.53):

O que se espera dizer é que esse julgamento precoce feito pela mídia se torna um fator determinante para a sentença no processo. Aqui, o acusado já está previamente condenado pelos meios de comunicação.

Sendo assim podemos afirmar com veemência que nos tramites legais do processo as decisões proferidas pelos magistrados e representantes do Poder Judiciário, assim como também os jurados do Tribunal do Júri não estão excluídos desta absorção da mídia, nem distante do domínio negativo que esta traz consigo.

É indiscutível que nos processos são utilizadas as informações ofertadas pela mídia, gerando peso sobre os resultados oriundos desta fonte emissora, para confirmar este fato determina Weinmann e Vetoretti (2016, p.70):

A mídia influencia não só no tribunal do júri, produzindo resultados drásticos contra o estado de inocência e o devido processo legal, mas também, sobremaneira, a decisão de juízes togados, desembargadores e ministros dos tribunais superiores. A repercussão pública tem sido argumento recorrente para decretação e manutenção de prisões desnecessárias e, portanto, ilegais. A mídia escolhe o processo que tem bom poder de venda e começa a espetacularização da tragédia.

Perante o exposto, vale ressaltar que este resultado drástico apresentado pela ideia do autor acima mencionado, remete também, de forma direta, ao sensacionalismo que é causado pela propaganda demonstrando uma revolta social do público que recebe essa notícia, pois o denominado “clamor público” é a revolta generalizada da população sobre determinado fato ou circunstância que iniciou quando há contato ou acesso aos conteúdos propagados com a intenção de vender uma ideia errônea sobre determinado indivíduo ou fato criminoso.

O propósito almejado é o alcance máximo de pessoas, população em massa, sejam elas leigas ou especialista no que diz respeito dos detalhes jurídicos de casos criminais, gerando assim especulações e críticas ligadas ao senso comum e não ao conhecimento legal dos fatos. (VIEIRA,2003)

Neste mesmo sentido a jornalista e advogada Bianca Botter Zanardi em uma entrevista esclarece com propriedade que a imprensa não apenas externaliza a opinião pública, mas também tem a responsabilidade de formar a opinião pública, a mídia também é responsável por estabelecer a linha de justiça adotada pela sociedade. Por sua vez, o conceito de justiça veiculado pela mídia pode interferir no conceito de justiça praticado pelo Estado. (ZANARDI, 2010).

É válido observar o pensamento da jornalista exposto acima, pois ao ser publicado uma notícia a sociedade passará a acompanhar as notícias a respeito do fato noticiado esperando que seja feita a justiça, ou seja, que o suposto indivíduo seja punido de acordo com a severidade dos atos praticados.

Sendo assim, a imprensa tentará através do seu poder de formação de opinião da sociedade pressionar o Poder Judiciário a agir ou até mesmo exigir uma resposta satisfatória e imediata ao caso em questão. Torna-se notável que o conceito de justiça elaborado pela mídia e repassado a sociedade faz uma evidente interferência no judiciário por sua ampla atuação na esfera social pública. (VIEIRA, 2015).

2.2 TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS GERAIS.

O Direito Processual Penal brasileiro adota alguns procedimentos que são visualizados na própria lei, dentre eles o denominado Tribunal do Júri que é conceituado como um procedimento especial, sendo utilizado para ocorrências de crimes dolosos contra a vida que são expostos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Para melhor compreensão será abordado a seguir as peculiaridades deste insigne procedimento.

Para Nucci (2015, p.45):

Trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade.

Desse modo é de suma importância comentar que este procedimento é constituído através de princípios basilares que estão previstos pela nossa Carta Magna Constituição Federal de 1988, necessitando assim ser aplicados de maneira notória. É valioso ressaltar que o Tribunal do Júri está em consonância com os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição, visto que a participação popular já demonstra esta garantia constitucional, diante disto é pertinente apresentar os princípios basilares que norteiam todo o procedimento especial do Tribunal do Júri.

Inicialmente a começar pelo princípio da Plenitude de defesa que está delineado pela Constituição Federal de 1988, tem-se como conceito exposto por Lenza, Reis e Gonçalves (2012, p.484):

O julgador decide de acordo com sua íntima convicção, sem que tenha de indicar os motivos da decisão, permite que o acusado possa beneficiar-se de argumentos de cunho moral ou religioso e, até mesmo, de aspectos de natureza sentimental, o que é defeso ao juiz togado, que não pode afastar-se da lógica jurídica.

O referido princípio está previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, onde possui um significado mais abrangente que inclui argumentos jurídicos e extrajurídicos como, sociais, morais, culturais e religiosos. Por isso, é comum visualizarmos defesas apelativas no júri, utilizando de questões emocionais para que dessa forma comovam os jurados. Vale ressaltar que este princípio é exclusivo do rito Especial do Tribunal do Júri.

Outro princípio é o Sigilo das Informações, que por sua vez é bastante conhecido pelo segredo das votações. Seu conceito é esclarecido:

É postulado que se origina da necessidade de manter os jurados a salvo de qualquer fonte de coação, embaraço ou constrangimento, por meio da garantia de inviolabilidade do teor de seu voto e do recolhimento a recinto não aberto ao público (sala secreta) para o processo de votação. (LENZA, REIS E GONÇALVES, 2012, p.486)

Diante dessa exposição é importante ressaltar que no Brasil adota-se a incomunicabilidade dos jurados, diferentemente do adotado pelo sistema norte americano que tanto é visualizado pelos filmes e séries televisivas, onde visualiza-se intensa e efetiva discussão entre jurados a respeito da condenação ou absolvição do réu. Aqui no Brasil essa possibilidade não existe, pois está relacionada as garantias e

direitos dos jurados, sendo de extrema relevância obedecer a regra da incomunicabilidade. (CUNHA; PINTO, 2018)

O terceiro princípio elencado aqui é o denominado Princípio da Soberania dos Vereditos, este por sua vez é constitucionalmente fundamentado pelo art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988. Assim Nucci (2015, p.33) afirma:

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando e se houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito.

Visualiza-se então através deste princípio que o veredito dos jurados tem autonomia, sendo assim não pode ser alterado a decisão conforme preceituado pelo poder normativo brasileiro, caso haja recurso de apelação deverá então anular o julgamento e submetido a um novo júri, entretanto, não poderá ser alterado pelo Tribunal de Justiça o resultado do julgamento. (NUCCI, 2015)

O último princípio é nomeado como o Princípio da Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida, este também é previsto pelo art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal que prevê a competência mínima para que seja submetido ao Tribunal do Júri, qual seja os crimes dolosos contra a vida.

Assim afirma Cunha e Pinto (2018, p.25):

A Constituição prevê o princípio da competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Diz-se mínima em virtude de que, no mínimo, os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, nada impedindo que o legislador infraconstitucional amplie tal competência para que outros delitos, de natureza diversa, sejam também apreciados pelo povo.

Diante de todos os princípios expostos, é notável observar que todos eles são regidos constitucionalmente, pois fundamentam a base legal do Tribunal do Júri. Por se tratar de um procedimento especial é de suma importância sua efetiva aplicação, visto que suas peculiaridades denotam relevância em nosso ordenamento jurídico brasileiro. É digno de apreço observar as peculiaridades inerentes ao procedimento especial do Tribunal do Júri, este procedimento é classificado como bifásico (duas fases), trata-se de um procedimento de caráter escalonado.

A primeira fase denominada “Sumário da Culpa” ou (*judicium accusationis*), esta configura-se no momento inicial após a ocorrência do crime doloso contra a vida

e logo após é formalizada com a denúncia, após ser instaurado o inquérito policial que irá apurar a materialidade e autoria do fato criminoso. Lenza, Reis e Gonçalves (2012, p.492) explica que “Tal etapa traduz atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação”.

É neste momento então que o acusado poderá arguir suas preliminares e o que alegar útil para sua defesa, desde que dentro dos parâmetros legais, podendo apresentar justificações e documentos que forem pertinentes a sua defesa, também terá o direito de arrolar até 8 (oito) testemunhas. A lei precisamente no art. 412 do Código de Processo Penal aponta que esta fase deverá ser concluída no prazo máximo de 90 dias.

Importante ressaltar que neste procedimento não ocorre como nos julgamentos comuns em que há uma sentença, no procedimento especial do júri, ao final da primeira fase, surge para o juiz 4 (quatro) possíveis decisões a serem tomadas: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

Para breve esclarecimento sobre a pronúncia segundo Nucci (2015, p.78):

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

Nesta sequência se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate*” (STJ - AgRg no AREsp: 71548 SP 2011/0257261-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 10/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2013)

A decisão de pronúncia está em conformidade com o art. 413 do Código de Processo Penal, que consiste na pronúncia do juiz ao acusado e este será submetido ao julgamento perante o plenário do júri, quando houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Esta deve se pautar apenas em juízo de probabilidade, não de certeza.

A impronúncia está pautada no art. 414 do Código de Processo Penal, que se refere ao momento em que o juiz impronunciará o acusado quando não evidenciar indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

Trata-se de decisão de caráter terminativo, por meio da qual o juiz declara não existir justa causa para submeter o acusado a julgamento popular. Como não se trata de decisão sobre o mérito da pretensão punitiva, a impronúncia não faz coisa julgada material. (LENZA, REIS E GONÇALVES, 2012, p.498)

Em sequência a Absolvição Sumária conforme preceitua Nestor Távora (2009, p. 688), estamos diante de uma “decisão que julga o mérito da ação, em um momento antecipado”. Diferente da decisão de impronúncia, a decisão de absolvição sumária faz coisa julgada material. Sendo assim, não é possível o oferecimento de nova ação penal narrando fatos idênticos aos da denúncia que levou à absolvição.

A última decisão é a denominada desclassificação também dispõe Lenza, Reis e Gonçalves (2012, p.501):

Por meio da decisão de desclassificação, que tem natureza não terminativa, o julgador reconhece, portanto, a inexistência de prova da ocorrência de crime doloso contra a vida e, concomitantemente, a existência de elementos que evidenciem a prática de infração estranha à competência do tribunal popular.

Esta desqualificação, portanto, ocorre cada vez que o juiz entende que não é um crime da sua competência, decide remeter os autos e faz os encaminhamentos para o tribunal competente.

A segunda fase recebe o nome de “Juízo da Causa” ou (*judicium causae*) está inteiramente ligada ao desenrolar do processo, trata-se de uma etapa preparatória.

Se inicia com a intimação das partes para indicação das provas que pretendem produzir em plenário e tem fim com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal do Júri. Essa fase compreende uma etapa preparatória ao julgamento e o próprio julgamento do mérito da pretensão punitiva. (LENZA, REIS E GONÇALVES 2012, p.493)

Em síntese o procedimento Especial do Tribunal do Júri será composto por um juiz presidente, este fará uma requisição de uma lista de pessoas para a função de jurados, que totalizará 25 (vinte e cinco) jurados que integram o denominado

conselho de sentença, em cada julgamento será selecionado apenas 7 (sete) jurados para composição do júri daquele julgamento.

Como descrito anteriormente percebe-se que o corpo de jurados é formado por integrantes comuns da sociedade, neste sentido é certo que cada indivíduo possui referências pessoais que são baseadas em valores e princípios familiares, neste ponto podemos analisar que a mídia irá influenciar e motivar suas decisões pautadas na forma como é divulgado aquele crime, baseado no modo como são bombardeadas estas informações que certamente tem peso de opinião pública, não deixando de adentrar no trâmite legal do processo em razão do clamor público na busca de punição nos crimes dolosos contra a vida.

3 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO ÂMBITO JURÍDICO PROCESSUAL: ANÁLISE DE CASOS DE REPERCUSSÃO MIDIÁTICA NO BRASIL.

A celeridade de propagação de notícias pelo mundo facilita o acesso e impulsiona os espectadores a formular sua própria perspectiva a partir da interpretação dos fatos. Assim, muitos casos criminais tem sua repercussão midiática no Brasil em razão da incessante exposição da mídia, visto que gera credibilidade e chama a atenção dos juristas no cenário jurídico processual.

Neste sentido, a mídia irá influenciar no ramo processual através do clamor público, tendo em vista que ao ser noticiado um crime no jornal, ou em outro meio de propagação, desperta-se o interesse da sociedade em buscar justiça e em sequência a punição, pois a mídia possui um papel incentivador e ao mesmo tempo justificador para que seja aplicado medidas punitivas e sancionatórias.

A própria sociedade clama por um resultado satisfatório do judiciário quando alguma ocorrência descumpra preceito legal, começa então a exigir aplicação de uma medida sancionatória pelo órgão responsável de julgar e executar tais medidas punitivas. (SIQUEIRA; ROCHA, 2017)

Desta forma é relevante analisar os aspectos positivos da influência midiática no sentido de que irá colaborar para o percurso inicial da investigação, visto que será abordado casos como exemplos de destaques no Brasil e apontado suas particularidades. Sob enfoque do aspecto negativo da mídia é pertinente ponderar que existe uma complexidade, visto que essa influência traz resultados no ambiente

jurídico processual e também na vida pessoal das vítimas, uma vez que são bombardeadas e julgadas de maneira errada, trazendo consequências significantes na vida dos indivíduos que são alvos da exposição midiática.

Em consequência disso é preciso identificar e analisar sob um ponto de vista jurídico os casos de clara interferência da mídia em um julgamento. Neste sentido é visível a infinidade de casos de tiveram grande repercussão midiática, porém para essa pesquisa é vital analisar o caso do João de Deus de Abadiânia-Go que evidencia claramente a vertente que a publicidade dos atos ilícitos por ele cometidos foi fundamental para apuração de seus crimes. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018)

O referido caso do João Teixeira de Faria conhecido como “Médium João de deus” manifesta no panorama jurídico o reflexo de um impacto positivo da influência midiática no processo penal, visto que a divulgação de fatos teve um papel fundamental no resultado decisivo para o Ministério Público iniciar a investigação formal contra ele. A exposição da conduta criminosa do alegado surgiu com manifestações sociais postadas anonimamente, que teve uma repercussão grandiosa na rede televisiva, sendo possível visualizar a mídia como uma força frente no cenário de investigação e processamento do acusado. (FELITTI, 2020)

Outro exemplo coerente é o caso do Reginaldo Lima Santos da cidade de Goiânia-Go, que foi vítima desta influência midiática sendo rotulado como culpado da morte do enteado Danilo, caso que esse preconceito destruiu a reputação de Reginaldo e posteriormente constatou que era inocente do crime que lhe foi imputado. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020)

Este caso publicado é de notória importância para análise, pois, vislumbra a interferência negativa da mídia, onde ocorre a fuga da racionalidade diante de fatos tão absurdos. Pode-se observar que o desenrolar do caso era nos jornais apontando a culpa em Reginaldo padrasto da criança, fato que originou um clamor público carregado de críticas e julgamentos antecipados sobre a pessoa dele. Isto propicia grande repercussão no sentido de que a interpretação que as pessoas tem ao tomar conhecimento dos fatos narrados erroneamente pela mídia, condena a princípio a vítima, retirando assim a credibilidade até mesmo do testemunho pessoal no trâmite do processo. (GOMES, 2017)

Outro acontecimento de repercussão midiática que chamou a atenção dos espectadores foi o caso de Alecio Dias que foi acusado pela mídia como suspeito do crime de Priscila Martins. Ao ser encontrada morta, o jornal publicou imagens do

suspeito, mas com o rosto borrado, porém foi reconhecido por pessoas próximas da família de Priscila, logo depois Alecio foi encontrado morto, com o desenrolar das investigações constatou-se que Alecio não foi o autor do crime da moça. (FOLHAPRESS,2020)

Neste caso, observa-se com veemência que a exposição da mídia teve impacto negativo, dado que foi estigmatizado como culpado e em seguida morto pelo fato de ser considerado suspeito e publicado em rede jornalística televisiva. Neste exemplo a credibilidade que a mídia exerceu foi de grande domínio, fato que produz resultados reais na vida das pessoas que são relatadas e isso tem certo peso no momento da investigação, processo e julgamento do crime em questão.

É imprescindível destacar que no Brasil há popularidade em vários casos criminais que tiveram grande destaque em razão de ênfase da mídia e que foram crimes julgados pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri. Como proeminência podemos mencionar o caso Richtofen em 2002; caso da Isabella Nardoni ocorrido em 2008; Eliza Samudio amante do Goleiro Bruno do time Flamengo em 2010. (FARO,2021) Exemplos como estes descritos chocam a sociedade, em consequência exercem influência e reflexos no Tribunal do Júri.

Em todos os exemplos apresentados é eminente que a atuação da imprensa nos casos criminais e a persuasão através do clamor público tenta justificar a aplicação de medidas punitivas, sejam elas pelo próprio Estado órgão competente para julgar e processar ou até mesmo a própria sociedade agir de forma atroz em determinados casos como já citado anteriormente.

O que transparece neste cenário é não haver uma avaliação e controle na dinâmica das postagens de notícias nas redes televisivas e meios eletrônicos de divulgação. Nesta lógica é possível visualizar um desvio da função investigativa, onde a mídia em casos de grande repercussão provoca na sociedade o anseio de uma retaliação social e virtual, que tem origem no momento em que são divulgadas notícias referentes a crimes que em sua maioria são julgados pelo Tribunal do Júri.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro em sua prestação jurisdicional usufrui da mídia com veemência em diversos casos criminais. Sua importância é clara sob o ponto de vista que a exposição de fatos divulgados pela mídia justifica o interesse da

sociedade e o desejo de bater as portas do Poder Judiciário onde serão analisados e verificados os fatos diante de um enfoque jurídico processual.

A verdadeira dimensão da influência da mídia em um julgamento criminal está diante da repercussão social que gera entre os indivíduos, sendo assim comprovado quando existe um caso que desperta a atenção do público gerando possibilidade de uma deturpação dos fatos narrados pelas reportagens e mídia televisiva. Tal panorama irá refletir no judiciário e conseqüentemente na sentença de um julgamento criminal, onde poderão ser usados estes fatos já expostos como base probatória no processo. É possível observar que a sociedade já condena um indivíduo com base nos noticiários, sem uma mínima ponderação.

Pelo exposto, verifica-se que é possível determinar que o limite da atuação da mídia nas decisões criminais em razão dos impactos, quando ofertados em redes midiáticas carece apenas sugerir como uma alternativa para apuração dos crimes noticiados e não influir diretamente nas decisões judiciais ou sentença dos tribunais, a ponderação deve existir para que haja certa equidade e segurança jurídica.

Importante destacar que a sociedade sempre está captando todos os reflexos seja eles positivos ou negativos gerando de certa forma uma cobrança para que exista resposta satisfatória. Portanto, esta exigência gera comoção entre os cidadãos e conseqüentemente reflete no judiciário em sua prestação jurisdicional que em sua integralidade deverá ser imparcial sem a influência da mídia e do clamor público.

A atuação da mídia em face da divulgação de crimes deve ser sempre neutra e objetiva no sentido que não deve criar um espetáculo em torno das situações e informações fornecidas. Ademais, a mídia carece ser equitativa em todos os casos, não havendo alguns mais notáveis que outros, nem agregar juízo de valor considerando assim alguns casos mais marcantes que outros, para que não seja um caso maculado pela mídia e nem seja um reflexo negativo perante juízes ou Tribunal do Júri.

Pelo viés negativo, a mídia é um mecanismo perigoso e invasivo na vida em sociedade, visto que, suas influências tem causado prejuízos significantes ao ser propagado na intenção de macular o caso concreto, percebe-se através dos casos já mencionados anteriormente que a proposta não é somente oferecer ao público os reais fatos verídicos dos casos criminais, mas sim comover e deturpar a realidade fática dos casos.

Por todos estes aspectos é possível averiguar que a mídia funciona e atua como um órgão ou sistema que a sociedade usa como clamor público para justificar a aplicação de medidas punitivas no âmbito jurídico. Seus efeitos geram resultados nas investigações como também nos processos criminais em andamento no judiciário. Desta forma, a mídia tem seu papel importante, porém é crucial manter um limite de exposição.

Dado o exposto, os impactos negativos dos casos já exemplificados, justificam atos insensatos da sociedade frente a influência midiática, em virtude do descontrole das postagens, onde a mesma perde seu papel de transmitir informações e passa a incentivar a sociedade a promover uma retaliação seja virtual ou social contra supostos indivíduos que são alvos dessa exposição midiática. Assim, sua influência dentro de um julgamento criminal é provocar o clamor público para justificar a aplicabilidade de medidas punitivas e sancionatórias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

ALI, ARAN. Visualizando o universo da mídia social em 2020. Revista Visual Capitalist. 2020. Disponível em: < <https://www.visualcapitalist.com/visualizing-the-social-media-universe-in-2020/>>. Acesso em: 05/11/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. T5 - Quinta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Nº 71.548- SP. Agravante: Edivaldo Geraldo Barbosa. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Lex: jurisprudência do STJ, São Paulo, DJe 13/12/2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília DF: [s. n.], 2021.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Goiás, 2018. Disponível em: <<https://www.mpggo.mp.br/portal>>. Acesso em 14/09/2020.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Goiás, 2020. Disponível em: < <https://www.mpggo.mp.br/porta>>. Acesso em 01/05/2021

CAMPOS, W.C. **Curso completo de Processo Penal**. Editora JusPODIVM, 2018.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Tribunal do Júri**: Procedimento especial comentado por artigos. 4 ed. rev., ampl e atual – São Paulo: JusPODIVM, 2018.

FANTECELLE G. M; Shutte T. D. **A influência da Mídia no Processo Penal**. 2014, p. 14. Fundação Educacional Nordeste Mineiro, Minas Gerais, 2014.

FARO. [Faculdade de Rondônia]. Disponível em:
< <https://faro.edu.br/blog/estudantes-de-direito-7-julgamentos-famosos-que-voce-precisa-conhecer/>> Acesso em: 15/05/2021.

FELITTI, CHICO. **A casa**: A história da seita do João de Deus. Todavia, 2020.

FOLHAPRESS. Homem é morto após aparecer no 'Cidade Alerta' como suspeito de crime. O Tempo, Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020. Disponível em:
<<https://www.otempo.com.br/brasil/homem-e-morto-apos-aparecer-no-cidade-alerta-come-suspeito-de-crime-1.2360602>>. Acesso em: 02/05/2021.

GOMES M. S. **Discurso sobre Verdade, Certeza e Dúvida no Tribunal do Júri**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 82, jan. 2017 – abr. 2017, p. 27.

KELLNER, Douglas. **A cultura da mídia – estudos culturais**: identidade e política entre o moderno e o pós-moderno. Bauru: EDUSC, 2001.

LENZA, P.; REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R.; **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MÍDIA. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português, 2020. Disponível em:
<<https://www.dicio.com.br/midia-2>>. Acesso em: 12/09/2020.

NUCCI, G. S. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCHWARTZ, TONY. **Mídia**: o segundo Deus. Sumus. 1985.

SIGNIFICADOS. Significado de Mídia. Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/midia/#:~:text=M%C3%ADdia%20consiste%20no%20conjunto%20dos,e%20a%20internet%2C%20por%20exemplo.>>. Acesso em: 10/11/2020.

SIQUEIRA, M.L. ROCHA, P. A.P. **Conceito de justiça e mídia**: a influência dos meios de comunicação de massa na mutação do conceito de justiça segundo John Rawls e os julgamentos midiáticos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. ISSN 2238 -9121, 2017, Santa Maria/RS. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria/RS: ed.2017, p.6-7.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª ed. rev., ampl e atual – São Paulo: JusPODIVM, 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Professores analisam pesquisa Datafolha sobre confiança na imprensa convencional. Minas Gerais, 2020. Disponível em: < <https://www2.ufjf.br/noticias/2020/03/24/professores-analisam-pesquisa-datafolha-sobre-confianca-na-imprensa-convencional/>> Acesso em: 16/03/2021.

VIEIRA, A. L. M. **O sigilo da fonte de informação jornalística como limite à prova no Processo Penal**. 1º ed. Volume 3. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

VIEIRA, A. L. M. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WEINMANN, A. A; VETORETTI, Ezequiel. **Chamado a Socorrer**: Um ensaio sobre o exercício da defesa. 1 ed. Porto Alegre: Martins Livreiro - Editor, 2016.

ZANARDI, B. B. Entre a imprensa e a justiça. [Entrevista concedida a] à Gazeta do Povo. Vida e cidadania, Paraná, 1º ed. 2 set.2010. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/entre-a-imprensa-e-a-justica-3gxnlovmkh1n4ts87e8ovxtn2/>>. Acesso em: 16/11/2020.